



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2154977 - RJ (2024/0241393-4)

RELATORA	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE	: GAFISA RIO SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE	: GAFISA S/A.
ADVOGADOS	: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
	BIANCA SOUZA SANT'ANNA - RJ109581
	BRUNO FRIEDERICH AUST AUGUSTO - SP440308
	GIOVANNA PLÁCIDO SOARES - SP492046
	LUIZ ROBERTO AYOUB - RJ066695
	BEATRIZ VILLA LEÃO FERREIRA - RJ248931
	PABLO DE CAMARGO CERDEIRA - RJ232614
	TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
	VANDERSON MAÇULLO BRAGA FILHO - RJ203946
RECORRIDO	: EDUARDO TKACZ
ADVOGADOS	: PEDRO OLIVEIRA DA COSTA - RJ097550
	GUILHERME DE MELLO FRANCO FAORO - RJ203647
	JÚLIA NAKAMURA VERÍSSIMO - RJ240101
	LUÍS LORIA FLAKS - RJ109317
	MARCELO BRÍGIDO AYALA PEREIRA - RJ197672
	MATHEUS RODRIGUES BARCELOS - RJ163297
	MARCOS DE CAMPOS SALGADO - RJ155936
	SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643
	ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO INTERNO. ART. 937 CPC. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. CONVENÇÃO ARBITRAL E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTE. PENHORA EM DINHEIRO. PREFERÊNCIA LEGAL. MENOR ONEROSIDADE NÃO ABSOLUTA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há direito à sustentação oral em agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento que não verse sobre tutelas provisórias, nos termos do art. 937 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 14.365/2022.

2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta de modo suficiente e coerente as questões relevantes, a teor dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

3. A cláusula compromissória não impede a execução de título extrajudicial perante a jurisdição estatal quando dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, ausente demonstração inequívoca de prejudicialidade entre a arbitragem e a higidez do título; competência do Poder Judiciário para atos executivos. Precedente: REsp 1.949.566/SP.

4. A penhora em dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência legal (art. 835 do Código de Processo Civil) e prevalece sobre outras garantias, sendo o princípio da menor onerosidade interpretação não absoluta, compatibilizada com a efetividade da execução e o interesse do credor. Precedentes.
5. Rever as premissas fático-probatórias quanto à liquidez e idoneidade do imóvel ofertado em garantia esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2154977 - RJ (2024/0241393-4)

RELATORA	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE	: GAFISA RIO SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE	: GAFISA S/A.
ADVOGADOS	: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441 BIANCA SOUZA SANT'ANNA - RJ109581 BRUNO FRIEDERICH AUST AUGUSTO - SP440308 GIOVANNA PLÁCIDO SOARES - SP492046 LUIZ ROBERTO AYOUB - RJ066695 BEATRIZ VILLA LEÃO FERREIRA - RJ248931 PABLO DE CAMARGO CERDEIRA - RJ232614 TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007 VANDERSON MAÇULLO BRAGA FILHO - RJ203946
RECORRIDO	: EDUARDO TKACZ
ADVOGADOS	: PEDRO OLIVEIRA DA COSTA - RJ097550 GUILHERME DE MELLO FRANCO FAORO - RJ203647 JÚLIA NAKAMURA VERÍSSIMO - RJ240101 LUÍS LORIA FLAKS - RJ109317 MARCELO BRÍGIDO AYALA PEREIRA - RJ197672 MATHEUS RODRIGUES BARCELOS - RJ163297 MARCOS DE CAMPOS SALGADO - RJ155936 SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643 ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO INTERNO. ART. 937 CPC. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. CONVENÇÃO ARBITRAL E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTE. PENHORA EM DINHEIRO. PREFERÊNCIA LEGAL. MENOR ONEROSIDADE NÃO ABSOLUTA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há direito à sustentação oral em agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento que não verse sobre tutelas provisórias, nos termos do art. 937 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 14.365/2022.
2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta de modo suficiente e coerente as questões relevantes, a teor dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.
3. A cláusula compromissória não impede a execução de título extrajudicial perante a jurisdição estatal quando dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, ausente demonstração inequívoca de prejudicialidade entre a arbitragem e a higidez do título; competência do Poder Judiciário para atos executivos. Precedente: REsp 1.949.566/SP.

4. A penhora em dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência legal (art. 835 do Código de Processo Civil) e prevalece sobre outras garantias, sendo o princípio da menor onerosidade interpretação não absoluta, compatibilizada com a efetividade da execução e o interesse do credor. Precedentes.
5. Rever as premissas fático-probatórias quanto à liquidez e idoneidade do imóvel ofertado em garantia esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Gafisa Rio Serviços Imobiliários Ltda. e Gafisa S.A. contra acórdão assim ementado (fl. 77):

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pretensão de suspensão da execução em razão da existência de compromisso arbitral. Cláusula de arbitragem não impeditiva da execução de título líquido, certo e exigível perante a justiça estatal, única detentora da coerção necessária à prática dos atos executivos. Protocolo de requerimento arbitral, que não permite a identificação do conteúdo submetido à arbitragem. PENHORA ON LINE. Penhora de dinheiro que prevalece sobre qualquer outra forma (art. 835, do CPC e verbete 117, da Súmula deste Tribunal). Princípio da execução menos onerosa sem caráter absoluto e conjugado com outro tão relevante quanto aquele de satisfação do interesse do credor. Inexistência de demonstração da inviabilidade da atividade econômica das executadas pela penhora decretada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos pelas Gafisa Rio Serviços Imobiliários Ltda. e outra foram rejeitados (fls. 100-102).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 7, 1.022, I e II, 489, § 1º, IV e VI, 313, V, “a”, 786, 919, § 1º, 798, II, “c”, 805, 829, § 2º e 790 do Código de Processo Civil, bem como o art. 19 da Lei 9.307/1996.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do contraditório, afirmando que, apesar da oposição de embargos de declaração, o tribunal de origem não enfrentou pontos relevantes e indeferiu sustentação oral quando do julgamento do agravo interno, em afronta aos arts. 7, 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Defende a necessidade de suspensão da execução ante a instauração de procedimento arbitral para discutir a exigibilidade do crédito (*an debeatur*) e, se for o caso, seu montante (*quantum debeatur*), invocando os arts. 313, V, “a”, 786 e 919, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 19 da Lei 9.307/1996.

Alega violação ao princípio da menor onerosidade, pois teria ofertado garantia suficiente mediante bem imóvel indicado na própria confissão de dívida, o que atrairia a

incidência dos arts. 798, II, “c”, 805 e 829, § 2º, do Código de Processo Civil, além de afirmar que a penhora eletrônica atingiria patrimônio de terceiros, em contrariedade ao art. 790 do Código de Processo Civil.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial sobre as teses de suspensão da execução em razão de convenção arbitral e de observância do princípio da menor onerosidade do devedor, com oferta de garantia suficiente.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta por Eduardo Tkacz em face de Gafisa Rio Serviços Imobiliários Ltda. e Gafisa S.A., fundada em instrumento particular de confissão de dívida, novação e promessa de dação em pagamento e em nota promissória, vinculados a contrato de compra e venda de participações societárias (fls. 106-107).

Na origem, foi determinada penhora on-line, via SISBAJUD, até o limite do crédito atualizado de R\$ 1.758.410,69 (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e nove centavos), rejeitando-se a garantia ofertada consistente em unidade imobiliária indicada na confissão de dívida, por ausência de liquidez e por não observar a ordem legal de preferência (fl. 107).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo a execução, assentando que a convenção arbitral não impede a realização de atos executivos no juízo estatal, único detentor do poder de coerção, e que a penhora em dinheiro prevalece sobre outras modalidades, segundo o art. 835 do Código de Processo Civil e o Verbete 117 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Concluiu pela ausência de prova de risco à atividade econômica das executadas e pela inadequação da suspensão pretendida, destacando, ainda, que o requerimento arbitral não identificou o conteúdo submetido à arbitragem (fls. 77-83). Nos embargos de declaração, rejeitou alegações de omissão e contradição, registrando o não cabimento de sustentação oral no julgamento do agravo interno e reafirmando a validade da penhora eletrônica à luz do princípio da execução pelo menor sacrifício possível do devedor (fls. 100-102).

A insurgência das recorrentes principia-se pela tese de que teria havido cerceamento de defesa, em virtude da não realização de sustentação oral na sessão de julgamento do agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustentam que o referido agravo interno veiculava matéria de mérito — e não mera discussão sobre efeito suspensivo —, razão pela qual a negativa da palavra violaria o contraditório e ensejaria nulidade do acórdão proferido.

Tal alegação, contudo, não merece prosperar.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao examinar os embargos de declaração opostos com esse fundamento, foi expresso ao afirmar não haver omissão ou contradição a ser sanada, concluindo que a hipótese não comportava sustentação oral, à luz do art. 937 do Código de Processo Civil e da Lei nº 14.365/2022.

Com efeito, a decisão embargada consignou que o agravo interno fora interposto contra decisão monocrática de relator que negara provimento a agravo de instrumento manejado em execução de título extrajudicial, o qual não tratava de tutela provisória de urgência ou de evidência — situação que não se encontra entre aquelas arroladas pelo legislador como aptas a ensejar a manifestação oral dos patronos.

Com razão o acórdão recorrido.

O art. 937 do Código de Processo Civil, em sua redação atualizada pela Lei nº 14.365/2022, estabelece, de forma taxativa, as hipóteses em que é assegurada a sustentação oral, dispondo:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

I – no recurso de apelação;

II – no recurso ordinário;

III – no recurso especial;

IV – no recurso extraordinário;

V – nos embargos de divergência;

VI – na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VIII – no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX – em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

[...]

§ 3º. Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.”

Da leitura do dispositivo verifica-se que o legislador conferiu caráter exaustivo ao rol de hipóteses em que se admite sustentação oral, não contemplando, entre elas, o agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento que não versa sobre tutela provisória.

A Lei nº 14.365/2022, ao alterar a disciplina da matéria, limitou-se a ampliar as hipóteses de sustentação oral nos tribunais superiores e nos processos de competência originária, sem incluir os agravos internos interpostos contra decisões monocráticas proferidas em agravos de instrumento de natureza diversa.

Dessa forma, é não há amparo legal para a pretensão de sustentar oralmente em sessão que apreciava agravo interno nessas circunstâncias.

A atuação do Tribunal de origem, portanto, observou rigorosamente o regramento processual e não configurou violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, enfrentando expressamente a alegação de nulidade e expondo, de modo coerente, as razões pelas quais a sustentação oral não era cabível, não se verificando ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Sustentam, ainda, as recorrentes, que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão e contradição, por não reconhecer o dever de suspender o processo executivo diante da alegada instauração de procedimento arbitral em que se discutiria a própria exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo.

Afirmam que o acórdão recorrido, ao permitir o prosseguimento da execução, teria afrontado os arts. 313, V, “a”, 786 e 919, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 19 da Lei nº 9.307/1996.

Sem razão, todavia, as recorrentes.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro enfrentou expressamente a questão suscitada, reconhecendo, de início, a existência de cláusula compromissória e o protocolo de requerimento de arbitragem, mas assentando que “a existência do procedimento não impede a execução, uma vez que somente a justiça estatal dispõe da coercibilidade necessária à realização dos atos executivos”.

Na sequência, o acórdão destacou que o requerimento arbitral apresentado pelas executadas não especificava sequer qual contrato era objeto da arbitragem, o que impedia a identificação do liame de prejudicialidade direta entre o procedimento arbitral e a execução em curso, razão pela qual afastou a suspensão pretendida.

A decisão do Tribunal de origem, ademais, fundou-se em jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, especialmente no REsp 1.949.566/SP (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/10/2021), que fixou parâmetros claros acerca da convivência entre jurisdição arbitral e jurisdição estatal no âmbito das execuções fundadas em título extrajudicial.

Conforme se extrai do referido julgado, a cláusula compromissória tem, de fato, efeito derogatório da jurisdição estatal quanto ao mérito da controvérsia, mas não afasta a competência do Poder Judiciário para a prática de atos executivos, ante a inexistência, no âmbito arbitral, de poder de império ou coercibilidade direta:

“A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo o Juízo Arbitral como competente para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se, nessa medida, a jurisdição estatal. Todavia, a existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial no Juízo Estatal quando for certo, líquido e exigível, uma vez que os árbitros não possuem poder coercitivo direto, necessário à determinação de atos executivos.” (REsp 1.949.566/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.9.2021, DJe 19.10.2021).

Com base nessa orientação, a Corte fluminense, sem negar validade à cláusula arbitral, limitou-se a afirmar que a jurisdição executiva do Estado permanece

incólume, sobretudo porque o título executivo apresentado — instrumento de confissão de dívida — possuía, em princípio, os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, não demonstrando as executadas, concretamente, que tais requisitos estivessem comprometidos pela discussão arbitral.

Ressalte-se, ademais, que o próprio precedente invocado — REsp 1.949.566/SP — reconhece que a suspensão da execução somente se impõe quando comprovada, de modo inequívoco, a prejudicialidade entre a controvérsia submetida à arbitragem e a higidez do título executivo.

Naquela hipótese paradigmática, tratava-se de Termo de Cessão de Crédito cuja validade era o próprio objeto da arbitragem, circunstância que justificou a suspensão do processo judicial.

No caso em exame, ao contrário, o Tribunal de origem consignou que o pedido de arbitragem não individualizava o instrumento contratual discutido, tampouco evidenciava a correlação direta entre a demanda arbitral e o crédito executado, o que afasta o pressuposto lógico para a paralisação da execução.

Assim, não se pode afirmar que o acórdão recorrido tenha sido omissos ou contraditórios. Ao revés, examinou detidamente o tema e aplicou a jurisprudência desta Corte de maneira coerente, concluindo que, ausente demonstração de conflito concreto entre a execução e a arbitragem, não há falar em suspensão do processo executivo, permanecendo hígido o poder estatal para a prática dos atos constritivos.

As recorrentes também imputam violação aos arts. 798, II, “c”, 805 e 829, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem teriam desconsiderado o princípio da execução menos onerosa ao determinarem a penhora on-line de valores, em detrimento de bem imóvel ofertado em garantia. Alegam que o imóvel seria suficiente para assegurar a execução e que a constrição recaiu sobre verbas pertencentes a terceiros, diante do modelo de incorporação por “obra por administração”, sem risco de frustração do crédito exequendo.

A pretensão, entretanto, não merece acolhida.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro examinou de forma expressa a questão, assentando que a constrição de numerário, por meio de penhora on-line, observou a ordem legal prevista no art. 835 do CPC, segundo a qual o dinheiro — em espécie, depósito ou aplicação financeira — ocupa o primeiro grau de preferência na gradação legal dos bens penhoráveis.

Reafirmou o acórdão que, consoante o verbete nº 117 da Súmula do TJRJ, “a penhora de dinheiro prevalece sobre qualquer outra forma de garantia”, justamente por conferir maior liquidez e efetividade à tutela executiva.

Além disso, o acórdão registrou que o imóvel ofertado pelas executadas não tinha liquidez comprovada, uma vez que a unidade ainda não possuía “Habite-se”, o que inviabilizava sua aceitação como garantia idônea para substituição da penhora, circunstância que também fora reconhecida na decisão de primeiro grau.

Neste pontual aspecto, a revisão das premissas fáticas e probatórias empregadas na *ratio decidendi* do TJRJ encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Quanto ao princípio da menor onerosidade, o Tribunal estadual ponderou corretamente a necessidade de compatibilizá-lo com o princípio da efetividade da execução, destacando que “a execução é feita no interesse do credor e não do devedor, embora deva observar o menor sacrifício possível”. Contudo, não se comprovou que a penhora decretada pudesse comprometer a continuidade das atividades empresariais das agravantes, tampouco se demonstrou concretamente qualquer desproporcionalidade ou onerosidade excessiva.

O argumento de que a constrição atingiria verbas de terceiros também foi rechaçado, sob o fundamento de que seria “inimaginável que as agravantes não detenham recursos em seu próprio nome”, cabendo aos eventuais terceiros eventualmente atingidos valer-se dos meios processuais próprios para impugnar a medida.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem harmoniza-se integralmente com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o princípio da menor onerosidade não é absoluto, devendo ser interpretado de forma a preservar o equilíbrio entre a proteção do executado e a efetividade da tutela executiva em favor do credor.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado, que guarda estreita similitude com a hipótese em análise:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEFICÁCIA DA PENHORA. DESISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO SOBRE IMÓVEIS. PENHORA EM DINHEIRO. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes. 2. O art. 835 do CPC/2015 estabelece a ordem de preferência da penhora, sendo que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, ocupa o primeiro lugar, justamente pelo fato de conferir maior liquidez ao processo de execução. 3. Tendo em vista estar o presente processo tramitando há mais de 20 anos e não ter sido eficaz a penhora de bens imóveis, para promover a efetividade da execução e o interesse do credor deve ser admitida a penhora on-line de valores depositados em nome dos executados em instituições financeiras, bloqueados pelo sistema BacenJud, liberados da ineficaz

construção os imóveis. 4. Agravo interno e recurso especial providos. (STJ, AgInt no REsp 1.596.683/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/05/2023, DJe 15/06/2023).

Do precedente extrai-se que a penhora em dinheiro tem primazia sobre as demais modalidades de construção, por garantir maior celeridade e eficácia na satisfação do crédito, sendo legítima a sua determinação ainda que exista bem imóvel ofertado em substituição, quando não comprovada sua imediata liquidez ou quando a substituição possa retardar a satisfação do credor.

Diante de todo o exposto, concluo que não houve violação aos arts. 798, II, “c”, 805 e 829, § 2º, do CPC, tampouco afronta ao princípio da menor onerosidade.

Também neste aspecto, não subsiste a tese de que o TJRJ não teria enfrentado adequadamente os fundamentos relativos à suspensão da execução, à validade da garantia e ao alcance da penhora sobre bens de terceiros, violando, portanto, o dever de fundamentação (art. 489, § 1º, IV e VI) e o dever de sanar omissões (art. 1.022, II, CPC).

O que se vê, na verdade, é que o Tribunal fluminense explicitou que o julgado tratou expressamente da penhora, da arbitragem e da menor onerosidade, de modo que o recurso pretendia apenas rediscutir o mérito, negando provimento aos embargos, afastando qualquer nulidade.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.154.977 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0241393-4

Número de Origem:

00896063420238190000 09206893220238190001 202425105841 896063420238190000
9206893220238190001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GAFISA RIO SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA

RECORRENTE : GAFISA S/A.

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO AYOUB - RJ066695

BIANCA SOUZA SANT'ANNA - RJ109581

FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441

TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007

PABLO DE CAMARGO CERDEIRA - RJ232614

VANDERSON MAÇULLO BRAGA FILHO - RJ203946

BRUNO FRIEDERICH AUST AUGUSTO - SP440308

GIOVANNA PLÁCIDO SOARES - SP492046

BEATRIZ VILLA LEÃO FERREIRA - RJ248931

RECORRIDO : EDUARDO TKACZ

ADVOGADOS : PEDRO OLIVEIRA DA COSTA - RJ097550

MATHEUS RODRIGUES BARCELOS - RJ163297

MARCOS DE CAMPOS SALGADO - RJ155936

SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643
MARCELO BRÍGIDO AYALA PEREIRA - RJ197672
GUILHERME DE MELLO FRANCO FAORO - RJ203647
ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
JÚLIA NAKAMURA VERÍSSIMO - RJ240101
LUÍS LORIA FLAKS - RJ109317

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO
/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MATHEUS RODRIGUES BARCELOS, pela parte: RECORRIDO: EDUARDO
TKACZ.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026